



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Especial Cível Adjunto da Comarca de Tapejara

Rua Coronel Gervásio, 1525 - Bairro: Centro - CEP: 99950000 - Fone: 54 30469-898 - Balcão Virtual 54 9 9909 3047 -
Email: firtapejaravjud@tjrs.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA Nº 5003377-12.2023.8.21.0135/RS

REQUERENTE: L [REDACTED] M [REDACTED] R [REDACTED]

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

REQUERIDO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO/DECISÃO

1. Relatório.

L [REDACTED] M [REDACTED] R [REDACTED], representada pela Defensoria Pública, ajuizou em face do MUNICÍPIO DE ÁGUA SANTA / RS, a presente ação com pedido de tutela de urgência.

Inicialmente referiu a existência de ação de curatela autuada sob nº 5002258-16.2023.8.21.0135, sem curadora nomeada.

A parte autora referiu contar com 65 anos de idade, necessitando de internação em lar de longa permanência, uma vez que, segundo sua procuradora, possui diversos problemas de saúde que a incapacitam de gerir sua vida sozinha, necessitando de auxílio de terceiros para realizar as atividades básicas do dia a dia.

Relatou que apresenta deficit cognitivo severo, epilepsia, depressão e doença de Parkinson (CID 10 R56, F06, F32, G20) em razão de meningite/encefalite meningocócica.

Referiu que conforme estudo social realizado nos autos de nº 5002258-16.2023.8.21.0135, a autora possui limitações para o desempenho das atividades diárias, pois precisa de ajuda para caminhar, tomar banho, se trocar e se alimentar, usa fraldas e também não consegue exprimir sua vontade, sendo necessário o auxílio permanente de terceiros.

Segundo a inicial, a família se viu compelida a realizar a institucionalização da demandante no Lar de Repouso para Idosos Aconchego Familiar, porém, não possuem condições de arcar com os valores de sua permanência por tempo indeterminado.

É o relatório.

Decido.

2. Tutela de urgência.

A condição de pessoa idosa e vulnerável, necessita do amparo público, quando a sua renda não é capaz de cobrir os gastos de uma instituição de longa permanência, e que também não conta com efetiva rede de apoio.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Especial Cível Adjunto da Comarca de Tapejara

Com efeito, é dever da sociedade, e em especial do poder Público, assegurar, com prioridade, a proteção integral da pessoa idosa, inclusive quanto ao atendimento em instituições ora postulado, para aqueles que careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência, como na situação delineada nos autos.

Nesse sentido, o Estatuto do Idoso dispõe que:

"Art. 2º A pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)"

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)"

§ 1º A garantia de prioridade compreende: (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à pessoa idosa; (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio da pessoa idosa com as demais gerações; (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

V – priorização do atendimento da pessoa idosa por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência; (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

VI – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços às pessoas idosas; (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

IX – prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda. (Incluído pela Lei nº 11.765, de 2008).

§ 2º Entre as pessoas idosas, é assegurada prioridade especial aos maiores de 80 (oitenta) anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação às demais pessoas idosas. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

Art. 4º Nenhuma pessoa idosa será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Especial Cível Adjunto da Comarca de Tapejara

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos da pessoa idosa. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados."

Ainda, acrescenta-se a possibilidade de se deferir medidas de proteção em favor do idoso, inclusive abrigamento:

Art. 43. As medidas de proteção à pessoa idosa são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II – por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;

III – em razão de sua condição pessoal.

Art. 44. As medidas de proteção à pessoa idosa previstas nesta Lei poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, e levarão em conta os fins sociais a que se destinam e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

Art. 45. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I – encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade;

(...)

V – abrigo em entidade;

VI – abrigo temporário."

De acordo com o art. 300 do CPC, para que seja concedida tutela provisória de urgência faz-se necessária a conjugação de três requisitos positivos, a saber, a probabilidade do direito alegado na petição inicial, o perigo de dano à parte postulante ou o risco ao resultado útil do processo e a reversibilidade do provimento jurisdicional.

A probabilidade do direito invocado diz com a chance real de a razão pertencer ao postulante ao final da lide e deve ser interpretada no âmbito da cognição sumária. Não se exige, pois, prova absoluta do direito alegado, mas prova capaz de demonstrar que as alegações iniciais são plausíveis, isto é, que encontram suporte probatório e que, na ausência de fato modificativo, extintivo ou impeditivo, constituiriam causa de pedir suficiente ao provimento do pedido.

Já o perigo de dano diz respeito ao risco concreto que a demora pode causar à tutela do direito alegado na petição inicial.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Especial Cível Adjunto da Comarca de Tapejara

Atesto que a Sra. [REDACTED]
[REDACTED] Apresenta Quadro
Neurológico de Sequela de
Meningoencefalite.
Quadro de Deficit Cognitivo Severo,
Epilepsia, Depressão e Doença de
Parkinson.
Necessita de Auxílio para a
Realização das Atividades Básicas
do Dia-a-Dia, como Higiene e
Alimentação. Sugiro a Prescrição
de Medicamentos para Cuidados Ter-
apêuticos.
CID 10: F06, R56, E32, G20

Atesto que a paciente [REDACTED] encontra-se em tratamento
psiquiátrico e Neurológico por CID-10: R56 (Convulsões) e F06 (Déficit Cognitivo –
Outros transtornos mentais devidos a lesão e disfunção cerebral e a doença física).

Em seu histórico médico progresso há sugestivo de meningite meningocócica e/ou
encefalite como provável causa das suas alterações mentais. Apresenta déficit
cognitivo e limitações importantes para gerir seu auto cuidado. Apenas escreve seu
nome, não sabendo ler e compreender questões do dia a dia. Necessita de cuidados
e acompanhamento em forma de auxílio e supervisão das suas atividades.

Em uso de Depakene 500mg (1-1-1), Pondera 40mg (1-0-0), iniciado Neozine 25mg
sempre que ansiedade/agitação e iniciado Retemic 5mg (0-0-1)

Sugiro/oriento que a supracitada permaneça por tempo mínimo de 12 e far de
cuidados terapêuticos para ter assegurados os cuidados aos quais no presente
momento necessita

Assim, verifico que a internação da idosa representa mais que um direito, mas
respeito à sua condição por questões de humanidade.

3. Dispositivo.

Assim, diante dos fatos relatados corroborados pela documentação que instrui a
petição inicial, a probabilidade do direito e o risco da demora ao resultado útil do processo,
ante a situação de vulnerabilidade social que se encontra a requerida, nos termos dos artigos
300 e 301 do Código de Processo Civil, **determino o abrigamento de L. [REDACTED]**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Especial Cível Adjunto da Comarca de Tapejara

M [REDACTED] R [REDACTED] em Instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPI), o que deverá ser custeado pelo benefício da requerida Ivone e complementado pelo Município de Tapejara.

Oficie-se o Município de Tapejara/RS para que providencie vaga para abrigamento do requerido em Instituição de Longa Permanência para Idosos, no prazo de 15 dias.

Fixo multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), consolidada em 30 (trinta) dias, para o caso de descumprimento.

4. Andamento processual.

Cite-se a parte ré para, querendo, responder à ação, no prazo legal, oportunidade em que deverá se manifestar sobre o interesse na realização de audiência conciliatória, facultada, outrossim, a apresentação de proposta de acordo nos autos do processo.

Não havendo interesse na conciliação, deverá apontar as questões de fato sobre as quais entende deva recair a atividade probatória, especificando os meios de prova cuja produção é pretendida, e delimitar as questões de direito relevantes para a decisão de mérito (artigo 357, incisos II e IV, do CPC).

Apresentada contestação, intime-se a parte adversa para, querendo, se manifestar em réplica, no prazo legal, em especial sobre a sua concordância com eventual proposta de acordo.

Na oportunidade, também, deverá apontar as questões de fato sobre as quais entende que deve recair a atividade probatória, especificando os meios de prova cuja produção é pretendida, e delimitar as questões de direito relevantes para a decisão de mérito (artigo 357, incisos II e IV, do CPC).

Por fim, voltem conclusos.

Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por NÚBIA DE MIRANDA FRIÁS, Juíza de Direito, em 1/2/2024, às 16:7:9, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador 10052952529v6 e o código CRC 2eaa09e6.

5003377-12.2023.8.21.0135

10052952529 .V6